



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 623 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 18 / 08 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000428/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200412377

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SEVERINO CÂNDIDO

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. Improcedência. Inexiste o argumento que ampara a acusação. Não caracterizada a inidoneidade do documento fiscal. Recurso Oficial conhecido, não provido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Empresário Severino Cândido Tenório foi autuado por remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo, assim considerado pelo agente atuante por conter informações inexatas quanto a descrição dos produtos, sendo penalizado com o art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

O contribuinte se defende da acusação argüindo a nulidade da autuação por ausência do termo de retenção, não lhe sendo dada a oportunidade de regularizar a suposta omissão.

O julgador de primeira instância, observando a presença de todos os requisitos de validade e eficácia da nota fiscal autuada, decide-se pela improcedência do feito fiscal, recorrendo de ofício.

Não houve recurso voluntário.

A Consultoria Tributária, em seu balizado parecer, opina pela manutenção da improcedência, o que foi referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação por transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, assim considerado por conter informações imprecisas quanto a descrição dos produtos.

Reportando-me aos autos, verifico, facilmente, a presença de todos os requisitos de validade da nota fiscal acobertadora da operação.

O destinatário está identificado, bem como sua inscrição e endereço. É clara a natureza da operação, assim como a data que ela ocorreu.

Os produtos estão devidamente descritos. As unidades e quantidades “batem” com as informações do CGM. Os preços são compatíveis com a operação, comparativamente aos valores das notas de aquisição trazidas à colação pelo autuado.

Dessa forma não há que se falar em documento fiscal inidôneo, sendo acertada a decisão da primeira instância, bem como certo o entendimento do douto parecerista.

Isto posto, Voto pelo conhecimento do recurso oficaíl, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de improcedência da autuação.

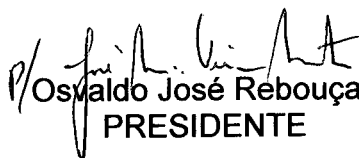
É o Voto

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **SEVERINO CÂNDIDO**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de setembro de 2005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO